



PROJETO DE LEI Nº ⁹⁸³ V DE 9 DE outubro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09/10/2019.
1º Secretário

Altera a Lei Complementar nº 26, de 1998, que dispõe sobre o "Sistema Estadual de Educação, a fim de incluir a previsão da educação domiciliar."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido ao Título III da Lei Complementar nº 26, de 28 de Dezembro de 1998 o seguinte artigo:

"Art. 2º-A. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores no ensino fundamental ou comprovar a adoção efetiva do regime de educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar."

Art. 2º. Ficam acrescidos ao Capítulo II da Lei Complementar nº 26, de 1998, a Seção VI e seus arts. 57-A; 57-B; 57-C; 57-D; 57-E; 57-F e 57-G, com a seguinte redação:

"Seção VI DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Art. 57-A. É admitida a educação domiciliar sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas por esta Lei Complementar.

Art. 57-B. É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre a educação escolar e a educação domiciliar.

Parágrafo único. A opção pela educação escolar ou domiciliar pode ser realizada a qualquer tempo e, se for o caso, comunicada expressamente à instituição escolar na qual o estudante encontra-se matriculado.

Art. 57-C. É assegurada isonomia de direitos entre os estudantes da educação escolar e da educação domiciliar, inclusive quanto aos serviços públicos.

Parágrafo único. A isonomia referida no caput se estende para os pais ou responsáveis pelos estudantes.

Justificativa

A educação domiciliar, método de ensino popularmente conhecido como *homeschooling*, é mundialmente utilizada como uma ferramenta de ensino alternativo à escola tradicional. Nesse viés, o aluno tem em sua casa uma dedicação singular com um plano de ensino personalizado, o que determina um maior aproveitamento e desenvolvimento de suas aptidões naturais. Ademais, também propicia um ambiente especializado para crianças com deficiência, uma vez que esses jovens necessitam de amparo muitas vezes não oferecido pelas instituições públicas ou privadas. Em face desses benefícios é que tal prática vem se popularizando em diversos países como Estados Unidos, Canadá, Austrália e Singapura, nações com excelentes resultados no Programa Internacional de Avaliação de alunos – PISA.

Apesar de elevado sucesso em outras nações, a educação domiciliar ainda levanta algumas dúvidas no Brasil, tanto no tocante à qualidade do ensino oferecido quanto ao posicionamento do jovem inserido nesta realidade frente àqueles oriundos de métodos de estudos tradicionais. A fim de sanar essa dúvida, diversos estudos conduzidos tanto na Austrália quanto no Canadá confirmam que essas crianças não só têm um ensino e aptidões sociais tão bem desenvolvidas quanto as outras, como muitas vezes acabam superando àquelas submetidas aos padrões de ensino tradicionais.

A divulgação de dados e estudos tornam esta uma possibilidade cada vez mais atrativa aos brasileiros, que, em diversos momentos, já demonstraram sua posição favorável à legalização deste método de ensino, não só pelas famílias que já o utilizam sem regulamentação específica, bem como através de consultas populares. Um exemplo é a Consulta popular ao Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2017, o qual visa regulamentar a prática a nível nacional. A votação teve mais de 7.000 votos e quase 90% deles favoráveis à medida.

Participe

 Opine sobre esta matéria

6.904

797

SIM

NÃO

Resultado apurado em 08/02/2019 às 20:50

Compartilhe



 Acompanhar esta matéria

O tema do PLC ora apresentado foi discutido recentemente no Supremo Tribunal Federal (STF), tendo sido objeto de entendimento pela constitucionalidade – porém carecedora de regulamentação. Nesse sentido, a proposição legislativa em tela traz justamente aquilo que o STF dispõe como a providência passível de



viabilizar o *homeschooling*. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes razões originárias de comunicação oficial do próprio STF:

Para o ministro Alexandre de Moraes, a Constituição Federal, em seus artigos 205 e 227, prevê a solidariedade do Estado e da família no dever de cuidar da educação das crianças. Já o artigo 226 garante liberdade aos pais para estabelecer o planejamento familiar. Segundo ele, o texto constitucional visou colocar a família e o Estado juntos para alcançar uma educação cada vez melhor para as novas gerações. Só Estados totalitários, segundo o ministro Alexandre, afastam a família da educação de seus filhos.

A Constituição, contudo, estabelece princípios, preceitos e regras que devem ser aplicados à educação, entre eles a existência de um núcleo mínimo curricular e a necessidade de convivência familiar e comunitária. A educação não é de fornecimento exclusivo pelo Poder Público. O que existe, segundo o ministro, é a obrigatoriedade de quem fornece a educação de seguir as regras. Dentre as formas de ensino domiciliar, o ministro ressaltou que a chamada espécie utilitarista, que permite fiscalização e acompanhamento, é a única que não é vedada pela Constituição. Contudo, para ser colocada em prática, deve seguir preceitos e regras, que incluam cadastramento dos alunos, avaliações pedagógicas e de socialização e frequência, até para que se evite uma piora no quadro de evasão escolar disfarçada sob o manto do ensino domiciliar.

Por entender que não se trata de um direito, e sim de uma possibilidade legal, mas que falta regulamentação para a aplicação do ensino domiciliar, o ministro votou pelo desprovimento do recurso.

Ainda, conforme se depreende da Constituição Estadual, em seu art. 6 e seus incisos, há competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre educação. Nesse sentido, conclui-se pela viabilidade da proposição em comento quanto à forma.

Considerando a legalidade da matéria, é preciso atentar-se à sua efetiva realização na sociedade. Tem-se, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei das Diretrizes Básicas da Educação (LDB), a previsão, em seu art. 38, sobre a



implementação de exames a fim de validação e acompanhamento de ensino, referindo-se, no seu §2º, que “Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames”. Dessa forma torna-se compreensível a utilização desses exames, já presentes e implementados nas instituições estatais, para fins de acompanhamento e validação do ensino domiciliar. Ademais, a presente matéria regulamenta a questão de forma satisfatória, sem retirar as questões de microgerenciamento e organização dos órgãos responsáveis, contribuindo à manutenção da autonomia de cada região.

Sendo assim, considerando os diversos benefícios da modalidade de ensino em referência, bem como da legalidade da matéria e seu respeito à inviolabilidade da liberdade prevista no art. 5º de nossa Constituição Federal, entendo-a com uma importante medida para atender aos anseios da população goiana.

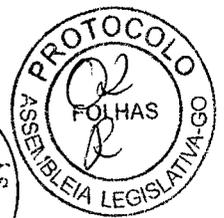
PROCESSO LEGISLATIVO
2019006140

Autuação: 09/10/2019
Projeto : 981 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HENRIQUE CÉSAR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 1998, QUE DISPÕE
SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, A FIM DE INCLUIR A
PREVISÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº ⁹⁸³ 17, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09, 10 2019

1º Secretário

Altera a Lei Complementar nº 26, de 1998, que dispõe sobre o "Sistema Estadual de Educação, a fim de incluir a previsão da educação domiciliar ✓

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido ao Título III da Lei Complementar nº 26, de 28 de Dezembro de 1998 o seguinte artigo:

"Art. 2º-A. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores no ensino fundamental ou comprovar a adoção efetiva do regime de educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar."

Art. 2º. Ficam acrescidos ao Capítulo II da Lei Complementar nº 26, de 1998, a Seção VI e seus arts. 57-A; 57-B; 57-C; 57-D; 57-E; 57F e 57-G, com a seguinte redação:

"Seção VI DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Art. 57-A. É admitida a educação domiciliar sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas por esta Lei Complementar.

Art. 57-B. É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre a educação escolar e a educação domiciliar.

Parágrafo único. A opção pela educação escolar ou domiciliar pode ser realizada a qualquer tempo e, se for o caso, comunicada expressamente à instituição escolar na qual o estudante encontra-se matriculado.

Art. 57-C. É assegurada isonomia de direitos entre os estudantes da educação escolar e da educação domiciliar, inclusive quanto aos serviços públicos.

Parágrafo único. A isonomia referida no caput se estende para os pais ou responsáveis pelos estudantes.



Art. 57-D. Os optantes pela educação domiciliar devem declarar sua escolha a secretaria de educação do município por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão competente.

Parágrafo único. O recebimento do formulário pelo órgão competente implica a autorização para a educação domiciliar, nos termos do art. 209, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 57-E. Os pais ou responsáveis que optarem pela educação domiciliar devem manter registros das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, devendo apresentá-los sempre que requeridos pelo Poder Público.

Parágrafo único. A matrícula em instituição de ensino à distância ou em instituição de apoio à educação domiciliar supre as exigências previstas no caput.

Art. 57-F. As crianças e adolescentes educadas domiciliarmente serão avaliadas pelo município através das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996.

Art. 57-G. A fiscalização da educação domiciliar será realizada:

I – Pelo Conselho Tutelar da localidade, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial ao da convivência comunitária; e

II - pelos órgãos de educação, no âmbito de suas respectivas competências, no que diz respeito ao cumprimento do currículo escolar mínimo estabelecido.”

Art. 3º. Fica acrescido ao Capítulo II, Seção III, da Lei Complementar nº 26, de 1998, o artigo 49-A, com a seguinte redação:

“Art. 49-A. A matrícula no Ensino Fundamental é obrigatória a partir dos 7 (sete) anos de idade e facultativa a partir dos 6 (seis) anos, sendo esta providência considerada suprida com a adoção efetiva do regime de educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar.”

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

Henrique Cesar
Deputado Estadual

Justificativa



A educação domiciliar, método de ensino popularmente conhecido como *homeschooling*, é mundialmente utilizada como uma ferramenta de ensino alternativo à escola tradicional. Nesse viés, o aluno tem em sua casa uma dedicação singular com um plano de ensino personalizado, o que determina um maior aproveitamento e desenvolvimento de suas aptidões naturais. Ademais, também propicia um ambiente especializado para crianças com deficiência, uma vez que esses jovens necessitam de amparo muitas vezes não oferecido pelas instituições públicas ou privadas. Em face desses benefícios é que tal prática vem se popularizando em diversos países como Estados Unidos, Canadá, Austrália e Singapura, nações com excelentes resultados no Programa Internacional de Avaliação de alunos – PISA.

Apesar de elevado sucesso em outras nações, a educação domiciliar ainda levanta algumas dúvidas no Brasil, tanto no tocante à qualidade do ensino oferecido quanto ao posicionamento do jovem inserido nesta realidade frente àqueles oriundos de métodos de estudos tradicionais. A fim de sanar essa dúvida, diversos estudos conduzidos tanto na Austrália quanto no Canadá confirmam que essas crianças não só têm um ensino e aptidões sociais tão bem desenvolvidas quanto as outras, como muitas vezes acabam superando àquelas submetidas aos padrões de ensino tradicionais.

A divulgação de dados e estudos tornam esta uma possibilidade cada vez mais atrativa aos brasileiros, que, em diversos momentos, já demonstraram sua posição favorável à legalização deste método de ensino, não só pelas famílias que já o utilizam sem regulamentação específica, bem como através de consultas populares. Um exemplo é a Consulta popular ao Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2017, o qual visa regulamentar a prática a nível nacional. A votação teve mais de 7.000 votos e quase 90% deles favoráveis à medida.

Participe

 Opine sobre esta matéria

6.904

797

SIM

NÃO

Resultado apurado em 06/02/2019 às 20:50

Compartilhe



 Acompanhar esta matéria

O tema do PLC ora apresentado foi discutido recentemente no Supremo Tribunal Federal (STF), tendo sido objeto de entendimento pela constitucionalidade – porém carecedora de regulamentação. Nesse sentido, a proposição legislativa em tela traz justamente aquilo que o STF dispõe como a providência passível de



viabilizar o *homeschooling*. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes razões originárias de comunicação oficial do próprio STF:

Para o ministro Alexandre de Moraes, a Constituição Federal, em seus artigos 205 e 227, prevê a solidariedade do Estado e da família no dever de cuidar da educação das crianças. Já o artigo 226 garante liberdade aos pais para estabelecer o planejamento familiar. Segundo ele, o texto constitucional visou colocar a família e o Estado juntos para alcançar uma educação cada vez melhor para as novas gerações. Só Estados totalitários, segundo o ministro Alexandre, afastam a família da educação de seus filhos.

A Constituição, contudo, estabelece princípios, preceitos e regras que devem ser aplicados à educação, entre eles a existência de um núcleo mínimo curricular e a necessidade de convivência familiar e comunitária. A educação não é de fornecimento exclusivo pelo Poder Público. O que existe, segundo o ministro, é a obrigatoriedade de quem fornece a educação de seguir as regras. Dentre as formas de ensino domiciliar, o ministro ressaltou que a chamada espécie utilitarista, que permite fiscalização e acompanhamento, é a única que não é vedada pela Constituição. Contudo, para ser colocada em prática, deve seguir preceitos e regras, que incluam cadastramento dos alunos, avaliações pedagógicas e de socialização e frequência, até para que se evite uma piora no quadro de evasão escolar disfarçada sob o manto do ensino domiciliar.

Por entender que não se trata de um direito, e sim de uma possibilidade legal, mas que falta regulamentação para a aplicação do ensino domiciliar, o ministro votou pelo desprovimento do recurso.

Ainda, conforme se depreende da Constituição Estadual, em seu art. 6 e seus incisos, há competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre educação. Nesse sentido, conclui-se pela viabilidade da proposição em comento quanto à forma.

Considerando a legalidade da matéria, é preciso atentar-se à sua efetiva realização na sociedade. Tem-se, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei das Diretrizes Básicas da Educação (LDB), a previsão, em seu art. 38, sobre a



implementação de exames a fim de validação e acompanhamento de ensino, referindo-se, no seu §2º, que “Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames”. Dessa forma torna-se compreensível a utilização desses exames, já presentes e implementados nas instituições estatais, para fins de acompanhamento e validação do ensino domiciliar. Ademais, a presente matéria regulamenta a questão de forma satisfatória, sem retirar as questões de microgerenciamento e organização dos órgãos responsáveis, contribuindo à manutenção da autonomia de cada região.

Sendo assim, considerando os diversos benefícios da modalidade de ensino em referência, bem como da legalidade da matéria e seu respeito à inviolabilidade da liberdade prevista no art. 5º de nossa Constituição Federal, entendo-a com uma importante medida para atender aos anseios da população goiana.